



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n. 0600269-35.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS  
**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO  
**Polo ativo:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS  
GILBERTO JOSE SPIER VARGAS  
WILSON VALERIO DA ROSA LOPES  
**Relator:** DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 40,91% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO.** Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de **R\$ 1.045.579,96** ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de 8%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, e regida, atualmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou Exame Preliminar de Prestação de Contas (ID 3291983).

A agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos (ID 3620683 e IDs subsequentes apresentados em 22.07.2019).

Sobreveio novo Exame de Prestação de Contas (ID 5589033).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou promoção (ID 5627683), requerendo (i) a juntada dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que identificariam o CPF dos doadores e teriam servido de amparo à conclusão de que todos os recursos recebidos tiveram sua origem identificada; (ii) fosse sanado o erro material do apontamento n. 2 do exame de contas, para inserir a palavra “não” (*“constaram despesas outras para as quais NÃO há comprovação”*); e (iii) fosse acrescido, no apontamento n. 6 do exame de contas, a consequência legal de devolução ao Tesouro Nacional da quantia recebida do Fundo Partidário e utilizada pelo Diretório Regional enquanto vigente sanção de suspensão do recebimento das respectivas cotas.

A agremiação partidária apresentou novos esclarecimentos e documento (ID 5890183 e IDs subsequentes apresentados em 03.06.2020).

Sobreveio informação da unidade técnica da Justiça Eleitoral (ID 5972433) acerca dos itens versados na promoção desta PRE (corrigindo o erro material e esclarecendo o posicionamento sobre a devolução do valor recebido do Fundo Partidário durante período em que o repasse deveria estar suspenso). Além disso, foi procedida a juntada dos extratos eletrônicos (ID 5992683).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou nova promoção (ID 6218133) requerendo fosse diligenciada a expedição de novos ofícios a fim de verificar eventuais fontes vedadas em relação ao art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95 bem como se entre os doadores nessas condições estariam filiados a partidos diversos da agremiação prestadora de contas.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral apresentou nova informação (ID 12072833), acompanhada de documentos (IDs 12180683 e 12073083) acerca dos apontamentos feitos pela PRE, acrescentando R\$ 500,00 às fontes vedadas anteriormente identificadas.

A agremiação partidária apresentou manifestação sobre os apontamentos (ID 35342483).

Sequencialmente, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 42779333), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 1.045.579,96 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, considerando que o valor das irregularidades representam 40,8% do total de recursos recebidos (R\$ 2.555.329,51).

O órgão técnico manteve os seguintes apontamentos (grifos do original):

No **item 1** deste Parecer Conclusivo, verificou-se que, referente a despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, a agremiação: não comprovou o pagamento de fornecedores; não comprovou o pagamento de fornecedores e a efetiva execução do serviço contratado; não comprovou o pagamento de fornecedores e não apresentou fatura ou duplicata da agência de viagem; ou, ainda realizou pagamento a dois ou mais fornecedores utilizando somente um cheque; ou seja, em descumprimento dos artigos 18, §§ 4, 5º e 7º, inciso II e artigo 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017. O valor total não comprovado alcança o montante de **R\$ 297.182,61**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(subitem 1.1 - R\$ 159.723,54 + subitem 1.2 – R\$ 29.617,50 + subitem 1.3 – 14.661,07 + subitem 1.4 – 1.226,00 + subitem 1.5 – R\$ 91.954,50), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o qual representa 11,6% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 2.555.329,51).

No **item 2** deste Parecer Conclusivo, o apontamento refere-se a despesa paga com recursos do Fundo Partidário para a qual não há comprovação de pagamentos, visto que o beneficiário identificado nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE diverge do fornecedor ou prestador de serviço constante dos documentos fiscais apresentados pelo partido, não cumprindo o artigo 18, §4 da Resolução TSE 23.546/2017. O valor não comprovado corresponde a **R\$ 4.742,10**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, e representa 0,19% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 2.555.329,51).

O **item 3** deste Parecer Conclusivo trata de constituição de Fundo de Caixa com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 114.317,01**, valor que ultrapassa o limite permitido pelo art. 19 da Resolução TSE 23.546/2017, configurando aplicação irregular do Fundo Partidário. O valor apontado representa 4,5% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 2.555.329,51), e poderá estar sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

O **item 4** deste Parecer Conclusivo aponta gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário para os quais não há descrição detalhada dos serviços prestados, e ainda não há comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, em desacordo com os artigos 18, *caput* e 35, § 2º, ambos da Resolução TSE 23.546/2017. O total de irregularidades alcança o valor de **R\$ 109.597,24** (subitem 4.1 - R\$ 5.005,00+ subitem 4.2 – R\$ 104.592,24), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, e representa 4,3% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 2.555.329,51).

O **item 5** deste Parecer Conclusivo refere-se a recebimento de recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 518.277,68**, em período de suspensão do direito de recebimento deste tipo de recurso, e representa 20,3% do total de recursos recebidos no exercício de 2018 (R\$ 2.555.329,51), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme entendimento do TRE-RS.

No **item 6** deste Parecer Conclusivo, o apontamento refere-se ao recebimento de recursos de fonte vedada no valor de **R\$ 1.463,32**, o qual representa 0,06% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 2.555.329,51), conforme o inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.546/2017 e art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado (ID 42786833), o partido apresentou suas alegações finais (ID 43174033) acompanhada de documentos (ID 43173983 e itens subsequentes juntados em 22.07.21), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Na peça, reconheceu e acatou os apontamentos descritos nos itens 3 (R\$ 114.317,01) e 6 (R\$ 1.463,32) do parecer conclusivo

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 43179633).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Das irregularidades**

#### **Item 1 – Da aplicação irregular do Fundo Partidário (total: R\$ 297.182,61)**

Inicialmente, a unidade técnica da Justiça Eleitoral havia apontado a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 303.857,29. Após esclarecimentos e documentos apresentados pela agremiação partidária, o montante irregular foi reduzido para R\$ 297.182,52, cujas irregularidades seguem a seguir especificadas.

#### **Item 1.1) Ausência de comprovação do pagamento a (diversos) fornecedores – infringência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 159.723,24**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017 estipula que a comprovação dos gastos partidários *“deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”*.

Nos termos de seu § 4º, *“Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19”*.

De acordo com a unidade técnica da Justiça Eleitoral, a agremiação partidária realizou mais de quarenta pagamentos (especificados nas tabelas sequenciais que constam no ID 42779333, fl. 05) com infringência à referida disposição.

No exame das contas (ID 5589033), foi referido que *“Quando consultados os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, não é possível identificar o CPF ou CNPJ beneficiado pelo débito bancário e tampouco o partido entregou comprovantes do pagamento das despesas declaradas, assim não é possível a identificação dos beneficiários dos pagamentos, em desacordo com o artigo 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546, de 2017.”*

A agremiação partidária, em suas razões finais, alega que *“foram trazidas aos autos cópias ‘carbográficas’ dos cheques, ou seja, documentos obtidos quando datilografado o título de crédito, portanto, reprodução fiel do cheque quando do seu preenchimento, incluído ai seu número”* (ID 43174033, fl. 6 – item 18).

Ainda de acordo com a agremiação partidária, *“a comprovação da realização do pagamento pode ser verificada com compulsar os extratos bancários*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*juntados pela agremiação para aí identificar através do número do cheque o pagamento” (ID 43174033, fl. 8 – item 22).*

Nesse sentido, renova a juntada de documentos (ID 43173983 e IDs subsequentes, nominados como Anexo 01, 1 a 16, apresentados no dia 22.07.21).

A agremiação partidária acrescenta que “*no tocante às pessoas físicas prestadoras de serviços através dos instrumentos que dispõe essa Justiça Especializada poderia diante da dúvida o órgão requer/acessar informações junto à Receita Federal e ao INSS de modo a confirmar a realização dos recolhimentos” (ID 43174033, fl. 8 – item 23).*

Não assiste razão à agremiação.

As folhas com dados que poderiam ter sido digitados acostadas com as razões finais não fazem prova dos cheques emitidos. Para tanto deveria ter sido juntada a microfilmagem dos cheques de modo a se poder averiguar se foram emitidos nominais e cruzados consoante exigido pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Ademais, os Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, acostados com as razões finais, devem vir acompanhados do contrato de prestação de serviço, a fim de se ter informação detalhada a respeito do gasto partidário.

Destarte, remanesce a irregularidade envolvendo os gastos com recursos do Fundo Partidário em razão do descumprimento dos dispositivos acima transcritos, no montante de **R\$ 159.723,24**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Item 1.2) Ausência de comprovação do pagamento a (diversos) fornecedores, ausência de descrição detalhada das atividades e ausência de comprovação da execução dos serviços – infringência ao art. 18, caput e § 4º, e ao art. 35, § 2º, ambos da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 29.617,50**

A unidade técnica no seu parecer conclusivo afirma que, para as despesas relacionadas às pessoas de Simone Moraes de Quadros, Nadia Regina Bossoni de Moura, Valdir Moraes de Quadros, Daniel Bruno Momoli e Gonçalo Rodrigues dos Santos (que figuram no quadro à fl. 6 do parecer conclusivo), *não houve comprovação dos pagamentos aos fornecedores descumprindo o art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/2017 e que também não foi apresentada a descrição detalhada das atividades executadas pelos fornecedores contratados, em desatendimento ao art. 18, caput, da Resolução TSE 23.546/2017, além de não ter sido comprovada a efetiva execução do serviço contratado, descumprindo o art. 35, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.*

O art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017 especifica a forma de comprovação dos gastos partidários, referindo que deve ser feita por documento que traga informação detalhada do serviço prestado. Destarte, quando não é hipótese que enseje a emissão de nota fiscal (como é o caso dos prestadores de serviço neste item), deverá ser trazido outro documento equivalente, como é o caso do contrato de prestação de serviço.

Isso, inclusive, para viabilizar a análise exigida pelo disposto no art. 35, § 2º, da citada resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada *“a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica da Justiça Eleitoral concluiu que a agremiação partidária não demonstrou o cumprimento dessa disposição, “*devido à ausência de descrição detalhada do serviço prestado*”, em relação aos treze pagamentos discriminados na tabela que consta no ID 42779333, fl. 06, no total de R\$ 29.617,50.

Mais especificamente, “*não houve apresentação de contratos referentes aos fornecedores apontados, não sendo possível sequer avaliar a remuneração dos profissionais contratados, o período de contratação, os locais de atuação, etc.*”.

A agremiação partidária apresentou as seguintes alegações (ID 43174033, fls. 09-12 – grifos do original), *in verbis*:

27. Inicialmente cumpre com referir que em relação as prestadoras Simone Moraes De Quadros, Nadia Regina Bossoni De Moura, Valdir Moraes de Quadros, Daniel Bruno Momoli que o apontamento realizado em Parecer Final era o de “ausência de comprovação efetiva do serviço prestado e sua vinculação às atividades partidárias. Dos documentos fiscais apresentados não consta descrição detalhada dos serviços”, ID. Num. 5589033 - Pág. 5.

28. Em relação ao tema, consoante o declarado pela grei os prestadores acima referidos desempenharam funções em campanha de filiação realizada: “...agendamento de atividades na Campanha de Filiação” (ID 5890233, págs. 27/28), ou “...exercia a função de Motorista dos Mobilizadores da Campanha de Filiação” (ID 5890233, pág. 27), ou ainda “...exercia a função de Mobilizadora da Campanha de Filiação” (ID 5890233, pág. 22).

29. A realização da campanha de filiação pelo Prestador foi comprovada nos autos:

*A campanha de filiação foi idealizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores em setembro de 2019 (sic) em todo o país. O DRRS, em reunião no dia 15 de janeiro de 2018, oficializou a estruturação da campanha no Rio Grande do Sul através de Resolução. No ANEXO PONTO 1.13 foi juntado:*

*a) O print screen do site oficial do PT NACIONAL (disponível em <https://pt.org.br/campanha-defiliacao-do-pt-sera-lancada-nestasexta/>) que noticia, em 21.09.2017, o lançamento da campanha naquele mês;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*b) A Resolução do DRRS de 15 de janeiro de 2018 que implementa a campanha no RS;*

*c) O ofício resposta enviado pelo PT NACIONAL com o quadro de filiações no ano de 2018 no Rio Grande do Sul onde 5.262 novos filiados ingressaram no PT;*

*d) Quadro evolutivo das filiações no país onde, no final do ano de 2018, se chega a 2.196.206 filiados;*

*e) Fotografias de algumas atividades da Campanha de Filiação no Rio Grande do Sul.*

30. De notar que, o conjunto dos documentos apresentados – Resoluções do Diretório Nacional e Estadual da agremiação, documentos e fotografias juntadas aos autos permitem sem lugar a dúvidas apurar a materialidade da campanha.

31. Tanto assim que, no ano de 2018 no Rio Grande do Sul 5.262 pessoas ingressaram nos quadros da agremiação o que de certeza decorreu da realização da campanha de filiação na qual se realizaram reuniões – demonstradas pelas fotografias juntadas e, saliente-se, não impugnadas.

32. Em relação ao período de contratação – de notar, questão não suscitada pelo órgão técnico em momento anterior ao Parecer Conclusivo – das pessoas que prestaram serviços na campanha de filiação o documento de ID. Num. 5895283 - Pág. 2, dá conta que a mesma ocorreu entre 20 de janeiro e 31 de agosto de 2018.

33. Por outro lado, a realização da campanha de filiação e os resultados desta – fatos sobre os quais inexistente controvérsia – explicam a realização dos gastos eis que, tal atividade não poderia dar-se sem realização de eventos de divulgação, viagens e reuniões com simpatizantes da agremiação.

34. Em relação a “avaliação da remuneração” dos prestadores (as) contratados (as) é de convir que os valores dispendidos para serviços tais como motorista, secretaria de agendamento e “mobilizador” – que variam nos termos a tabela acima referida de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 – não configuram exorbitância alguma bem como, seja inexistente ao Parecer Conclusivo a apuração de indevido favorecimento.

35. Daí que, tem o Prestador, reiteradas as vênias aos zelosos servidores do órgão técnico da Corte, existir excesso em afirmar que *“não se podem confirmar os gastos”* posto terem sido os prestadores (as) devidamente identificados (as), adequadamente pagos (as) bem como, inexistir questionamento a materialidade da campanha.

36. O Parecer Conclusivo aponta quanto ao tópico em comento que não foi *“possível sequer avaliar a remuneração dos profissionais contratados, o período de contratação, os locais de atuação, etc”*. Ora, tais questões – *“avaliação da remuneração dos contratados, período de contratação, locais de atuação, etc”* não foram suscitadas em seara de Exame Final (ID. 5588983 – Parecer) descabendo o órgão técnico trazê-las à baila em seara do parecer em ora analisado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37. Da mesma forma, de marcar, que a glosa de que não *“houve comprovação dos pagamentos aos fornecedores”* arrolados não foi suscitada na manifestação no Laudo Pericial de ID. n. 5588983 (07 de abril de 2020) sendo trazida somente ao Parecer Conclusivo sendo, portando, igualmente descabido suscitá-la o órgão técnico em sua manifestação conclusiva.

A manifestação do prestador a respeito da campanha de filiação não supre os documentos exigidos para comprovação do gasto eleitoral que, nesse caso, seriam os contratos de prestação de serviços.

Os únicos documentos juntados pelo prestador, cujos IDs são referidos na tabela acostada no exame preliminar (ID 5589033), foram os recibos de pagamento a autônomo – RPA (por exemplo, IDs 2679733-Simoni, 2689283-Nadia, 2692883-Valdir, 2693183-Daniel e 2699983-Gonçalo), que não se prestam para trazer a descrição detalhada do serviço.

Assim, permanece a violação ao disposto no art. 18 e 35, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017 no tocante à comprovação dos gastos mediante documento idôneo que traga informação detalhada quanto ao serviço prestado, de forma a permitir a análise da efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

Quanto ao descumprimento do § 4º do art. 18 da resolução em comento em virtude da não utilização da forma de pagamento exigida, o prestador se limitou a afirmar se tratar de inovação trazida no parecer conclusivo.

Também não assiste razão ao prestador neste ponto. No exame preliminar (ID 5589033), os pagamentos feitos às pessoas acima referidas constaram do item 1, que trazia a irregularidade alusiva à forma de pagamento a todos aplicada (ver os dois primeiros parágrafos desse item), bem como outras irregularidades discriminadas na tabela, estas sim específicas para os nominados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, as irregularidades (forma de pagamento e comprovante das despesas) se somavam nesse item.

Quanto à forma de pagamento irregular, como já referido, não foi objeto de esclarecimento pelo prestador.

Destarte, entende-se pela subsistência da irregularidade que abrange a ausência de comprovação do pagamento a (diversos) fornecedores, ausência de descrição detalhada das atividades e ausência de comprovação da execução dos serviços, no montante de **R\$ 29.617,50**.

**Item 1.3) Ausência de comprovação do pagamento a (diversos) fornecedores e ausência de apresentação de fatura ou duplicata de agência de viagem – infringência ao art. 18, § 4º e § 7º, inc. II, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 14.661,07**

No tocante aos gastos com recursos do Fundo Partidário para aquisição de passagens aéreas, há regra específica prevista no art. 18, § 7º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/2017, dispondo que *“os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: (...) os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 10)”*.

O dispositivo legal mencionado continha, na época da realização dos gastos (2018), a seguinte redação:

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Os dez pagamentos objeto de apontamento pela unidade técnica encontram-se descritos na tabela que consta no ID 42779333, fl. 7, totalizando R\$ 14.661,07.

Nos termos do parecer conclusivo, *“Nos documentos apresentados pela agremiação, não é possível verificar a aquisição das passagens pelo partido, pois não apresentou fatura ou duplicata solicitados. Nesse contexto, restam não comprovados os gastos efetuados com as empresas aéreas apontadas na tabela retro”*.

Ademais, a unidade técnica ainda informa que não foi comprovado o pagamento na forma prevista no § 4º do art. 18 da resolução já referida.

A agremiação partidária, em suas razões finais, informa, inicialmente, que *“as passagens aéreas foram compradas em sites específicos deste setor: DECOLAR.COM.”* (ID 43174033, fl. 13).

Em seguida, registra que em alguns bilhetes de embarque consta informado *“relatório da viagem onde consta a identificação do passageiro, itinerário, datas de ida e volta, código localizador do voo e atividade da qual participou acompanhada dos bilhetes aéreos onde está o valor pago pelas passagens, além do documento bancário de desconto do cheque”* (ID 43174033). Segundo a agremiação partidária, encontram-se nessa situação os seguintes bilhetes: (i) Miguel Soldatelli Rossetto, no valor de R\$ 2.533,00, ID 5890933; e (ii) Alexandre Padilha, ID 5891333.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta que o art. 37, § 10, da Lei 9.096/95 *“não estabelece que as passagens aéreas sejam compradas única e exclusivamente em agências de viagens, mas diz que nestas situações a agremiação fará prova por ‘fatura ou duplicata emitida por agência de viagem’ ”*.

Pondera que *“como é de conhecimento de toda gente, a compra de passagens aéreas junto a agências de viagens é mais onerosa que a realizada junto a empresas que mantêm sites de venda como, por exemplo, Decolar e, como é igualmente sabido, tais empresas não emitem duplicatas ou faturas”*. Prossegue: *“Daí que, não parece razoável sejam as agremiações constrangidas a adquirir a um custo mais alto passagens em agências de viagens eis que, tal conduta resultaria em práticas desassociadas da observância do melhor uso de dinheiros públicos”*.

Com base nesses argumentos, sustenta que, no caso concreto, diante dos documentos apresentados, a ausência de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem configura mera irregularidade.

Não assiste razão à agremiação partidária, pois os documentos apresentados não são suficientes para atender às exigências da legislação eleitoral citada tampouco são aptos a demonstrar a vinculação dos gastos com as atividades partidárias.

Vejam os que consta nos comprovantes do pagamento e gastos eleitorais envolvendo (i) Miguel Soldatelli Rossetto, no valor de R\$ 2.533,00, ID 5890933; e (ii) Alexandre Padilha, ID 5891333.

Em relação a Miguel Soldatelli Rossetto, no tocante ao pagamento é juntado o que o partido alega ser cópia carbográfica do cheque (ao menos foi o que alegou para documentos idênticos envolvendo outras despesas). Neste ponto, reiteramos o que afirmado no item 1.1, deveria ter sido juntada a microfilmagem dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cheques de modo a se poder averiguar se foram emitidos nominais e cruzados consoante exigido pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Acrescente-se que o pagamento mediante cheque, ainda que fosse de algum boleto, não se coaduna com a informação da empresa Decolar.com no sentido de que o pagamento se deu com cartão de crédito Visa (ID 5890933).

O mesmo ocorre em relação à passagem para Alexandre Padilha (ID 5891333).

Quanto às demais passagens, presume-se que se encontram na mesma situação, vez que estas duas foram destacadas pelo prestador como exemplo de comprovação do gasto eleitoral.

Destarte, entende-se pela subsistência da irregularidade com gastos do Fundo Partidário na aquisição de passagens aéreas, no montante de **R\$ 14.661,07**.

**Item 1.4) Despesa de aluguel com imóvel que não é sede do partido e é de propriedade de dirigente partidário – infringência ao art. 35, § 2º, da Res. TSE 23.546/2007, bem como a princípios constitucionais – R\$ 1.226,00**

Como referido, o art. 35, § 2º, da citada resolução prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada *“a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”*.

Nesse contexto, a unidade técnica da Justiça Eleitoral concluiu que o pagamento de R\$ 1.226,00 (dois pagamentos de R\$ 613,00 cada, efetivados nos dias 05.04.18 e 30.7.18), com recursos do Fundo Partidário, em benefício de Ary



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Vanazzi (presidente da legenda à época), a título de aluguel, para armazenamento de arquivo, não atende à disposição acima transcrita.

A agremiação partidária alega que inexistente vedação quanto ao locador ser dirigente da agremiação; inexistente vedação que os partidos políticos organizem arquivos; a preservação da memória histórica tem relação com a atividade da organização partidária; inexistente norma que fixe em qual comarca devem estar localizados os arquivos de um partido; arquivo não se confunde com biblioteca, pois enquanto a última pode ser aberta a toda gente, o primeiro tem como finalidade ser *“repositório de documentação ao qual é franqueado acesso mediante prévia requisição dos documentos os quais são fornecidos – a critério de seu detentor – por meio físico ou, como é cada vez mais normal pela entrega de cópia digital dos documentos requeridos”* (ID 43174033, fl. 17).

Ao final, sustenta que os princípios da moralidade e da impessoalidade não podem ser usados *“para suprir a ausência de lastro probatório a fundar aplicação de sanção”* (ID 43174033, fl. 18), qual seja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

As alegações não se prestam a desconstituir as lúcidas ponderações feitas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, a afastar a pretensa regularidade dos pagamentos (ID 42779333, fls. 08-09):

Em sua manifestação, o prestador informa que o imóvel guarda acervo do centro de memória do diretório regional do PT gaúcho, e que referido acervo situava-se na antiga sede do partido, nesta Capital, mas com a mudança da atual sede para um espaço menor, foi necessário o deslocamento deste acervo para o imóvel alugado em São Leopoldo.

A agremiação apresentou o contrato de locação (ID 2679983), cuja duração foi estipulada em 30 meses, a contar de 1/12/2016 até 30/05/2019. No exercício de 2018, o contrato estava, portanto, vigente e sendo pago, ocasionalmente, com verba pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chama atenção o fato de o **locador, Ary José Vanazzi, ser o presidente do diretório à época**. Além do imóvel locado ser de propriedade do presidente da legenda, a finalidade da locação esbarrava na cláusula sexta do contrato, que previa como destinação do bem a *“residência do locatário, não podendo ser utilizado para outro fim”*. A locação de apartamento residencial, situado em São Leopoldo, e de propriedade do presidente do partido não gera segurança para atestar despesa vinculada com atividade partidária. O contrato não previa, em nenhuma das cláusulas, que o imóvel tinha como destino a instalação do acervo do centro de memórias do PT gaúcho. E ainda que previsto, haveria outro óbice incontornável: o de permitir que filiados, apoiadores da agremiação circulassem pelo apartamento nº 2, de natureza residencial.

Embora não haja vedação expressa de contratação de imóvel de propriedade dos dirigentes partidários, o TSE firmou entendimento de que a *“aplicação antieconômica de recursos públicos pode ser objeto de controle da Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas, o que igualmente ocorre quanto aos gastos efetuados com inobservância aos princípios da transparência, da moralidade e da razoabilidade”*<sup>1</sup>.

A contratação de bem imóvel de propriedade do presidente da agremiação pode sinalizar favorecimento pessoal, o que vai na contramão dos princípios da moralidade e da impessoalidade, notadamente quanto ao uso de recursos públicos.

É importante salientar que os recursos do Fundo Partidário são compostos, dentre outras verbas, por dotações orçamentárias da União (art. 38, IV, da Lei nº 9.096, de 19.9.1995), o que implica em maior rigor no controle da movimentação e da destinação dessas verbas, bem como no atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública.

Por isso, a utilização do Fundo Partidário deve observar importantes princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o da moralidade, exatamente para que os gastos com recursos do Fundo Partidário não percam sua natureza de sustentação ao modelo republicano brasileiro.

---

1 Recurso Especial Eleitoral nº 0601163-94.2018.6.12.0000, Sessão de 29.9.2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O entendimento acima preconizado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se o julgado proferido no processo de prestação de contas do Partido da República - PR, da Relatoria do eminente Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, relativo ao exercício do ano de 2012. Eis a ementa (grifou-se):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIO DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA ÚNICA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.[...].[...] 11. **É de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro.** [...] (Prestação de Contas nº 22997, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

As Cortes Regionais, perfilhando esse mesmo entendimento, têm considerado que a utilização de recursos públicos, em situações análogas a dos autos, revela conduta contrária aos princípios da isonomia/impeccabilidade e moralidade, previstos no art. 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos correspondentes montantes ao Erário.

Nesse sentido, os seguintes arestos dos Eg. TRE-MS e TRE-RO, respectivamente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) COM A CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DA CANDIDATA PRESTADORA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE ACORDO COM A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 13. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. VALOR EXPRESSIVO DA IRREGULARIDADE DESAPROVAÇÃO.

**1. A contratação de familiares da prestadora, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro e ofende os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.**

2. O processo de prestação de contas, apesar de se limitar à averiguação da regularidade contábil da campanha, deve ser analisado de acordo com o sistema constitucional vigente, devendo haver a censura da justiça eleitoral quando recursos públicos são direcionados a cônjuges, companheiros ou parentes de candidato, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, segundo inteligência do que prevê a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

3. A inexistência de parentesco formal há época da contratação, entre candidato e pessoa contratada, não afasta a irregularidade, quando a pessoa contratada possua com a candidata ou com parente seu, relação de namoro ou noivado, incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, mostrando-se equivalente a contratação irregular de parentes.

4. Contas desaprovadas.

**5. Devolução dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados indevidamente com contratação de parentes em até 3º grau para a campanha eleitoral, a teor do art. 82 § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

(TRE-MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060116394, ACÓRDÃO n 060116394 de 26/11/2019, Relator(aqwe) DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2327, Data 06/12/2019, Página 14/17 ) - grifou-se;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL 2018. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTRATAÇÃO DE FAMILIAR DA CANDIDATA PRESTADORA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 5% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A despeito de não haver restrição legal expressa, a contratação de familiar da prestadora, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário (FP) ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro, com nítida sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em dissonância com os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.**

Falha que atingem 5% do total de recursos financeiros arrecadados não comprometendo a regularidade das contas, apesar de impor ressalvas em sua aprovação, além obrigar à devolução ao Tesouro Nacional dos valores gastos irregularmente.

Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, **com a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060109547, ACÓRDÃO n 060109547 de 25/11/2019, Relator(a) JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2322, Data 29/11/2019, Página 2322 ) -grifou-se;

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Despesas eleitorais. Incapacidade operacional da empresa. Parentesco/sociedade com o prestador de contas. Desvio de finalidade. Recursos públicos. Irregularidade grave. Relatórios financeiros. Registro tardio. Consolidação nas contas finais. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Contas desaprovadas. FEFC. Utilização com despesa irregular. Devolução ao tesouro nacional.

I - Tem-se por regular os gastos eleitorais contratados quando os serviços se encontram devidamente contabilizados, mediante emissão de nota fiscal por empresas registradas com CNPJ. A ausência de registro na RAIS de empregados em número tecnicamente suficiente para a demanda contratada, não é motivo, por si só, para a rejeição da despesa, constituindo evento a ser apurado em sede própria.

**II - É de se aplicar no trato com os recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais os princípios constitucionais norteadores das despesas custeadas pelo Erário, razão pela qual afigura-se contrária à moralidade e à impessoalidade, no curso do pleito, a contratação de serviços com empresas que tenham em seu quadro societário ou vínculo de parentesco com candidatos ou dirigentes partidários.**

III - Receitas e despesas eleitorais realizadas desde o início da campanha devem ser devidamente consolidadas nos sistemas da Justiça Eleitoral na medida de sua efetivação, sob pena de não refletirem a real movimentação de recursos no pleito, comprometendo a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**IV - Contas desaprovadas, determinando-se a devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.**

(TRE-RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060118491, ACÓRDÃO n 525/2018 de 14/12/2018, Relator(aqwe) PAULO ROGÉRIO JOSÉ, Relator(a) designado(a) ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão )  
- grifou-se

O Tribunal Superior Eleitoral também teve oportunidade de assentar, no julgamento da prestação de contas do Democratas – DEM, relativas ao exercício do ano de 2012, que, à luz dos **princípios da moralidade e economicidade**, mostra-se inviável a contratação de empresas pertencentes a dirigentes do partido. Eis a ementa do julgado, datado do ano de 2018:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS (DEM) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 9,51% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.1. Em se tratando de contas do exercício financeiro de 2012, para efeito de julgamento de mérito, prevalece o disposto na Res.-TSE nº 21.841/2004, em vigor à época em que prestadas, conquanto a elas se aplique, para fins processuais, o rito previsto na Res.-TSE nº 23.546/2017, ante a eficácia imediata das regras instrumentais. Precedentes.2. Para o exercício de 2012, em regra, suficiente para comprovação da regularidade da despesa a apresentação de notas fiscais em que discriminados os serviços, a comprovar os gastos e a sua vinculação com as atividades partidárias.3. Conquanto a redação atual da Lei nº 9.096/1995 preveja, em seu art. 44, VI, possa ser utilizada a verba do Fundo Partidário para "pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado", tal dispositivo foi incluído apenas pela Lei nº 13.165/2015, portanto não vigorava em 2012. Ademais, não demonstrado que as entidades que receberam doações se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquadrem na hipótese, não tendo sido apresentados documentos que comprovem as suas destinações e que o Democratas a elas seja filiado.4. **Este Tribunal Superior tem entendido que "é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro" (PC nº 229-97, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.4.2018).** 5. **À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que sejam contratadas para prestar serviços ao partido empresas pertencentes a dirigentes dele. Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois nunca se poderá saber se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima do justo foram relevados pelo fato da empresa pertencer a dirigente partidário.**6. Ainda que admitida a possibilidade de tal contratação, seria necessário grau elevado de transparência diante da existência de transação entre partes relacionadas, com a apresentação de contrato escrito detalhando todas as peculiaridades da transação, relatórios claros das atividades desenvolvidas e demonstração de custos compatíveis com o mercado, inexistentes no caso concreto.7. À luz da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2012, não há como exigir-se a apresentação de claquetes, relatórios circunstanciados ou outros elementos complementares, suficiente a comprovação das despesas mediante a juntada das notas fiscais regularmente emitidas, que demonstrem a vinculação dos serviços à atividade partidária. Precedentes.8. "A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária" (PC nº 9, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 13.5.2014).9. Não aplicação do mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de participação política das mulheres. Irregularidade reconhecida. Incidência de sanção de 2,5% do valor do Fundo Partidário no ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Valores não gastos com a mesma finalidade nos anos de 2010 e 2011. Impossibilidade de exigência, no exercício de 2012, diante da inexistência do trânsito em julgado das decisões que reconheceram a irregularidade.10. Total das irregularidades de 9,51% do valor recebido do Fundo Partidário, um pouco inferior ao patamar de 10% referido em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Gravidade decorrente do reiterado descumprimento das normas de incentivo à participação política da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mulher, a justificar a desaprovação parcial das contas. Incidência da sanção proporcional de suspensão de um mês de cotas do Fundo Partidário, parcelado em dois meses. Conclusão 11. **Contas desaprovadas parcialmente com a determinação da devolução de R\$ 1.005.569,22 ao erário**, cumprimento da obrigação legal relativa à destinação mínima de 5% do total do Fundo Partidário para incentivo à participação feminina na política, acrescido do percentual de 2,5%, e suspensão por um mês do repasse do valor do Fundo Partidário, a ser cumprido no prazo de 2 (dois) meses, 50% em cada.

(Prestação de Contas nº 22815, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 06/06/2018, Página 57/58) – grifou-se

Com efeito, embora não haja, no âmbito eleitoral, regramento específico sobre o tema, é possível extrair diretamente da Constituição a impossibilidade de que o partido adquira, com recursos do Fundo Partidário, bens e serviços fornecidos por dirigentes partidários. Elucidativa, a esse respeito, a seguinte passagem extraída do voto proferido pela eminente Ministra Rosa Weber, Relatora da PC nº 22815, *in verbis*:

No âmbito eleitoral, parece-me não existir regramento específico sobre o tema, mas é possível extrair diretamente da Constituição a impossibilidade de que o partido adquira com recursos do Fundo Partidário, bens e serviços de empresas de que são sócios dirigentes partidários.

Este Tribunal Superior tem entendido que "é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de *sustentação do modelo republicano brasileiro*" (PC nº 229-97, Rel. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.4.2018).

À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que seja contratada para prestar serviços ao partido empresa pertencente ao próprio tesoureiro da agremiação (Romero Azevedo) e a membro do diretório nacional do partido (David Baker). Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois nunca se poderá saber se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima (quicá muito acima) do justo foram relevados pelo fato de a empresa pertencer a dirigente partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Assim, entendo que a objeção do Ministério Público Eleitoral deve ser acolhida, pelo que julgo irregulares as despesas correspondentes a pagamentos à empresa RDA Assessoria e Serviços, no montante total de R\$ 270.000,00 e a Planeje Assessoria Conservação Serviços/David Baker Shashoua, no montante total de R\$ 339.500,00.

Assim, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, que recebe dotações orçamentária da União, não há como se admitir, à luz dos princípios constitucionais da **isonomia/impessoalidade** e **moralidade** a contratação de bens e serviços fornecidos por dirigente partidário. Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da **economicidade**, pois, como bem observado pela eminente Ministra Rosa Weber, nunca se poderá saber, em situações tais, se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima (quijá muito acima) do justo foram relevados pelo fato do bem ou serviço ser prestado por dirigente partidário.

Destarte, entende-se pela subsistência da irregularidade, no valor de **R\$ 1.226,00.**

**Item 1.5) Pagamento a dois ou mais fornecedores utilizando um mesmo cheque – infringência ao art. 18, § 5º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 91.954,50**

Conforme já referido, o art. 18, *caput*, da Resolução TSE n. 23.546/2017 especifica a forma de comprovação dos gastos partidários

Seu § 5º prevê que *“O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a unidade técnica da Justiça Eleitoral verificou que a agremiação partidária utilizou um mesmo cheque para pagar fornecedores diferentes, assim infringindo o dispositivo acima transcrito.

Os pagamentos assim realizados constam discriminados na tabela do ID 42779333, fl. 09, totalizando R\$ 91.954,50.

A agremiação partidária apresenta as seguintes alegações (ID 43174033, fls. 19-20):

61. No tópico em comento ao se analisar o **cheque n. 852976**, no valor de 5.253,10, ao autos permitem perceber através dos documentos que acompanham tratar-se de dar conta de obrigações decorrentes de contratos de alugues tendo sido juntados, evento de ID. 5891433 - Documento de Comprovação (Anexo Ponto 1.24), cópia do título acompanhada da fatura do aluguel da Sede Estadual referente a Junho de 2018 bem como, recibo de pagamento, aluguel do imóvel em São Leopoldo referente a junho de 2018 o que permite com segurança vincular título e obrigação.

62. Da mesma forma, o **cheque de n. 853123**, R\$5.698,90, vai acompanhado das notas fiscais e recibos e comprovantes de pagamentos dos títulos, ID. 2695633 - Documento de Comprovação (Anexo 284), permitindo com absoluta transparência relacionar o título e os créditos dada data e horário de uso do título de crédito, dos recibos dos pagamentos e documentos fiscais.

63. Igualmente nas demais situações elencadas no item em exame o Prestador demonstrou o pagamento através de documento fiscal e comprovante de pagamento o destino dos dinheiros, os favorecidos pelo pagamento.

64. De recordar, que *“a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como comprovante bancário de pagamento”* (art. 18, III).

65. Por fim, ainda que houvesse a conduta do Prestador de se amoldar ao preceito de que pode o pagamento “envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica” (art. 18, § 5º) é forçoso no caso em comento – em que trouxe o Prestador título, documento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovante de pagamento – afirmar não ser possível identificar com segurança os beneficiários dos pagamentos.

Contudo, conforme já rechaçado pelo órgão técnico (ID 42779333, fl. 10), *“O pagamento de diversos fornecedores com um único cheque afronta o art. 18, § 5º, pois o objetivo central da norma é atestar que cada fornecedor foi pago pelo produto adquirido pelo partido ou serviço prestado à agremiação. Quando o pagamento a diversos fornecedores é realizado com um único cheque, não é possível aferir a quitação dos fornecedores individualmente. Neste caso o examinador de contas fica impossibilitado de atestar que os fornecedores contratados foram efetivamente pagos, uma vez que não há rastreabilidade no cheque descontado para diversos pagamentos de fornecedores distintos (...)”*.

Com efeito, após apresentação de manifestação pelo partido, a falha permanece não suprida.

O § 4º do art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017, ao exigir o pagamento mediante cheque nominativo cruzado ou transferência eletrônica que identifique o beneficiário deixa claro que a prestação de contas deve primar pela transparência, permitindo, com facilidade, relacionar pagamentos e despesas.

A transparência se perde quando não há identidade de valores do cheque com o comprovante de pagamento, principalmente envolvendo fornecedores diversos.

O certo é que houve descumprimento frontal ao § 5º do art. 18 da resolução em comento, que permite um único pagamento para diversas despesas eleitorais somente quando o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica, o que não é o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, resta mantida a irregularidade envolvendo a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 91.954,50**.

**Item 2 – Da despesa sem comprovação de pagamento por ausência de identificação de beneficiário nos extratos eletrônicos – infringência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.546/2017 – (total: R\$ 4.742,10)**

Conforme já referido em itens anteriores, o art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017 especifica a forma de comprovação dos gastos partidários, sendo que seu § 4º, prevê expressamente a utilização de cheque nominativo cruzado ou transação bancária na qual identificado o CPF ou CNPJ do beneficiário.

No caso, verificou-se que a despesa realizada no dia 19.02.2018, por meio do cheque n. 852798, no valor de R\$ 4.724,10, permanece sem comprovação de pagamento porque, embora declarado pela agremiação partidária que se referiu ao fornecedor Crédito Real, não consta identificação de beneficiário no respectivo extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE.

De acordo com a unidade técnica, para atender ao disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, “*cumpra ao prestador comprovar a quitação das despesas contratadas com recursos públicos apresentando o cheque nominal (cópia ou microfilmagem) ou comprovante de transferência bancária onde possa ser identificado o CPF ou CNPJ fornecedor do bem ou serviço*”, ônus do qual não se desincumbiu.

A agremiação partidária alega que “*o documento de comprovação não está em nome da empresa Crédito Real, pois houve mora no adimplemento o que fez com que a obrigação fosse quitada através de pagamento ao escritório de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*advocacia representante da prestadora de tais serviços*". Informa estar renovando a juntada do documento comprobatório respectivo, ID 43175033.

Argumenta que *"ainda que se cogite de eventual impropriedade quanto a forma do pagar"* afigura-se *"demasia se considerar inexistente a comprovação do pagamento a Crédito Real"*.

Ocorre que os documentos trazidos no ID 43175033 não fazem prova dos fatos alegados, pois não há qualquer contrato que especifique que o inadimplemento importará em pagamento diretamente para determinado escritório de advocacia. Não havendo, inclusive, prova de que o escritório de advocacia beneficiário (Silveira e Vargas Sociedade de Advocacia) represente o fornecedor Crédito Real.

Portanto, remanesce a irregularidade correspondente no valor de **R\$ 4.742,10.**

**Item 3 – Dos saques de cheques para constituição de Fundo de Caixa em valor acima do permitido – infringência ao art. 19 da Res. TSE 23.546/2017 – (total: R\$ 114.317,01)**

O art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.546/2017, prevê que *"Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica da Justiça Eleitoral verificou que houve saques de cheques no valor de R\$ 114.317,01 da conta 113000-5, da agência 10 do Banco do Brasil, para constituição de fundo de caixa, superando, em muito, o valor máximo de R\$ 5.000,00 previsto no art. 19 acima transcrito.

Os cheques sacados com essa finalidade, em um total de vinte e um, constam discriminados na tabela do ID 42779333, fl. 12.

A agremiação partidária não contesta esse apontamento. Ao contrário, reconhece expressamente o equívoco. Transcreve-se (ID 43174033, fl. 4):

10. No Item 3 do Exame da Prestação de Contas, foi apontado que houve saques de cheques no valor de R\$ 114.317,01 (4,5% do total de recursos recebidos no exercício), da conta 113000-5, da agência 10 do Bando do Brasil para fundo de caixa. Conforme já expresso (ID 5890233) o Prestador acolhe o apontado e, por decorrência, reitera não ter óbice quanto a glosa.

Destarte, nos termos da legislação de referência, entende-se pela subsistência da irregularidade (saques de cheques para constituição de Fundo de Caixa em valor acima do permitido, no total de **R\$ 114.317,01**).

**Item 4 – Da realização de despesas com recursos do Fundo Partidário com infringência aos arts. 18, 29, inc. VI, e 35 § 2º, todos da Res. TSE 23.546/2017 – (total: R\$ 109.597,24)**

A irregularidade ora sob análise (item 4) foi subdividida pela unidade técnica da Justiça Eleitoral em 4.1 e 4.2.

As irregularidades constantes no **subitem 4.1** foram descritas da seguinte forma (ID 42779333, fls. 13-14 – com grifos nossos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1) Referente aos gastos constantes na tabela que segue:

Conta-Corrente 113000-5, agência 10, Banco do Brasil				
Data	CPF Fornecedor	Fornecedor	Valor (R\$)	IDs e págs. manifestação do partido
29/06/18	025.849.380-14	Patrick De Almeida Bortoluzzi	1.000,00	5890233, págs. 60/61
30/08/18	735.698.600-00	Janaina Dos Santos Barros	1.335,00	5890233, pág. 64
Sub-Total (R\$)			2.335,00	

  

Conta-Corrente 235288-0, agência 10, Banco do Brasil				
Data	CNPJ Fornecedor	Fornecedora	Valor R\$	IDs e págs. manifestação do partido
10/09/18	286.207.390-34	Rosangela Jorge Goulart	1.335,00	5890233, pág. 68
28/09/18			1.335,00	
Sub-Total (R\$)			2.670,00	
Total (R\$)			5.005,00	

Inicialmente, o partido apresentou RPAs onde descrição da atividade desenvolvida pelos fornecedores não estava detalhada, ou constava a expressão “prestação de serviços de assessora”.

Na manifestação acerca dos apontamentos do Exame da Prestação de Contas, a agremiação declarou que os fornecedores Patrick de Almeida Bortoluzzi e Janaina dos Santos Barros exerceram função de auxiliar na Secretaria de Organização na preparação dos documentos dos candidatos à Eleição 2018. Quanto a Rosangela Jorge Goulart, foi declarado que exerceu a função de secretariado e organização da documentação da Secretaria e das atividades da pasta.

**Permanece a irregularidade, pois a descrição das atividades exercidas não cumpre o comando do art. 18, caput da Resolução TSE 23.546/2017. Descrições sucintas de atividades exercidas por profissionais remunerados por “RPAs” não são suficientes para que o examinador possa atestar a correta utilização de verbas públicas.** Sequer foi apresentado contrato de trabalho, que pudesse elucidar período e local de atuação, quantidade de candidatos atendidos pelos profissionais, remuneração por carga horária, etc.

Irregularidade: não atendimento do art. 18, caput e art. 35, §2º, ambos da Resolução TSE 23.546/2017, pois o documento fiscal apresentado não contém a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelos fornecedores, e também não é possível atestar a efetiva execução das atividades contratadas, devendo o valor de R\$ 5.005,00 ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A agremiação partidária apresentou os seguintes argumentos (ID 43174033, fls 23-25):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

72. Quanto as funções que exerciam os prestadores (as) de serviços elencados informou a agremiação que o Senhor Patrick de Almeida Bortoluzzi e a Senhora Janaina dos Santos Barros exerceram a função de auxiliar na Secretaria de Organização na preparação dos documentos dos candidatos à Eleição 2018 e, que a Senhora Rosangela Jorge Goulart exerceu a função de secretariado e organização da documentação da Secretaria e das atividades da pasta.

73. Nos termos postos o Prestador localizou os serventuários (as) antes referidos como vinculados aos serviços de preparação da documentação das candidaturas da grei para eleições de 2018.

74. Ora, de toda gente e, especialmente, dos servidores e servidoras desta Justiça é conhecida a variedade e complexidade dos atos necessários a coleta e organização da documentação necessária ao registro de candidatura. Daí que, nada mais natural que a agremiação tenha realizado a contratação de pessoas para dar conta de tal tarefa.

75. Quanto as candidaturas beneficiadas por tais serviços é praxe dos partidos, dado seu interesse em ter o maior número de candidaturas possíveis, sejam os serviços de coleta, organização e posterior lançamento no sistema de registro realizado pela agremiação para todas os que tem seus nomes incluídos na lista partidária aprovada pela convenção.

76. Em relação a prova da execução de tais serviços a nominata mesma ofertada pelo Diretório Regional do PT gaúcho as eleições de 2018 o comprova eis que, sem o labor de tais prestadores (as) tão teria sido efetivado o registro das candidaturas.

77. No tocante a referência ao Parecer Conclusivo de que inexistente juntada aos autos dos contratos de trabalho dos servidores (as) arrolados a glosa em cotejo, com vênias a entendimento diverso, não pode ser exigido do Prestador o que a norma não lhe impõe fazer e, salvo melhor juízo, inexistente obrigação de que a contratação de pessoal seja comprovada através de contrato eis, que tal forma é uma das possibilidades da comprovação de tais gastos e, não requisito à tal (art. 18 § 1º).

78. De gizar que, questões como a comprovação de jornada laboral, local de trabalho, quantidade de candidaturas atendidas não foram suscitadas em seara de Exame Final (ID. 5588983 – Parecer) eis que, todo o referente aos serventuários (as) elencados no presente tópico dizia única e exclusivamente com o apontamento de “os documentos fiscais apresentados, constam somente as expressões “atividades de Assessoria” ou prestação de serviços de Assessor”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descabendo que o órgão técnico a suscite unicamente ao Parecer Conclusivo (art. 38 §1º).

No que tange à inconformidade no sentido de que a remuneração dos contratados, o período de contratação e os locais de atuação não foram objeto de apontamento pela unidade técnica no parecer preliminar, de forma que não poderiam ser objeto de apontamento diretamente no parecer conclusivo, não assiste razão à agremiação partidária, pois se trata de mero desdobramento (consectário lógico) da irregularidade que foi referida no exame preliminar consistente na presença no documento fiscal apenas da expressão “atividades de assessoria” ou “prestação de serviços de assessor”.

O certo é que, como já referido em itens anteriores, o prestador acostou como comprovantes dos gastos meros Recibos de Pagamento de Autônomos – RPAs, sem que fosse juntado os respectivos contratos de prestação de serviço.

Aqui reitera-se que o art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017 especifica a forma de comprovação dos gastos partidários, referindo que deve ser feita por documento que traga informação detalhada do serviço prestado, inclusive, para viabilizar a análise exigida pelo disposto no art. 35, § 2º, da citada resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada “*a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*”.

Destarte, quando não é hipótese que enseje a emissão de nota fiscal (como é o caso dos prestadores de serviço neste item), deverá ser trazido outro documento equivalente, como é o caso do contrato de prestação de serviço.

Os RPAs são meros recibos que não trazem a informação detalhada do serviço prestado. Nesse sentido, cabe reiterar a ponderação feita pelo órgão técnico, no sentido de que “*a descrição das atividades exercidas não cumpre o comando do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 18, caput da Resolução TSE 23.546/2017. Descrições sucintas de atividades exercidas por profissionais remunerados por “RPAs” não são suficientes para que o examinador possa atestar a correta utilização de verbas públicas”.

As irregularidades constantes no **subitem 4.2** foram descritas da seguinte forma (ID 42779333, fls. 14-15):

4.2) Referente às despesas arroladas na tabela que segue:

Conta-Corrente 113000-5, agência 10, Banco do Brasil				
Data	CPF Fornecedor	Fornecedor	Valor (R\$)	IDs e págs. manifestação do partido
28/03/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	10.569,11	5890233, pág. 56
29/03/18	323.733.170-87	Gerson Luiz Oliveira De Athayde	3.380,80	5890233, pág. 57
05/04/18	577.967.180-04	Karla Renee Machado	3.000,00	5890233, pág. 57
11/06/18	323.733.170-87	Gerson Luiz Oliveira De Athayde	1.940,00	5890233, págs. 57/58
11/06/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	6.069,11	5890233, pág. 58
11/06/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	3.000,00	5890233, págs. 58/59
12/06/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	7.204,17	5890233, pág. 59
26/06/18	323.733.170-87	Gerson Luiz Oliveira De Athayde	4.000,00	5890233, pág. 60
28/06/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	10.150,00	5890233, pág. 60
19/07/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	10.569,11	5890233, pág. 61
23/07/18	323.733.170-87	Gerson Luiz Oliveira De Athayde	4.000,00	5890233, pág. 61
24/07/18	002.083.280-09	Felipe Rispoli Leal	4.310,70	5890233, pág. 62
24/07/18	206.990.770-87	Leonilse Fracasso Guimaraes	4.310,70	5890233, págs. 62/63
26/07/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	8.000,00	5890233, pág. 63
30/08/18	214.289.480-15	Marli Conzatti	3.279,93	5890233, pág. 64
30/08/18	210.741.940-04	Vera Lucia Venturini	3.229,50	5890233, págs. 64/65
30/08/18	002.083.280-09	Felipe Rispoli Leal	1.780,00	5890233, pág. 65
30/08/18	206.990.770-87	Leonilse Fracasso Guimaraes	1.780,00	5890233, pág. 65
30/08/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	5.437,50	5890233, pág. 66
04/09/18	323.733.170-87	Gerson Luiz Oliveira De Athayde	2.000,00	5890233, pág. 66
30/10/18	297.325.140-00	Miguel Soldatelli Rossetto	6.581,61	5890233, pág. 67
			<b>Total (R\$)</b>	<b>104.592,24</b>

Foi apontado que os fornecedores foram remunerados, conforme documentos fiscais apresentados pelo partido, como prestadores de serviços de assessor, profissionais envolvidos em atividades de assessoria política, ou, ainda, atividades de assessoria.

Na manifestação acerca dos apontamentos do Exame da Prestação de Contas, a agremiação declarou que os fornecedores elencados na tabela retro (manifestação conforme IDs da tabela) exerceram atividades na Campanha Estadual de Filiação. Para comprovar a atividades dos fornecedores foram juntadas, no ID 5890883, págs. 1 a 8, fotografias de encontros referentes à Campanha Estadual de Filiação, além documentos como proposta de resolução, ofício do diretório nacional do PT que demonstra a evolução do número de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiações no estado do Rio Grande do Sul e também notícia veiculada no site do PT Nacional acerca do início da campanha de filiação.

Analisando a manifestação e documentação apresentada, **não é possível atestar a efetiva execução das atividades pelos profissionais contratados. De início, esbarra-se na sucinta descrição das atividades exercidas pelos profissionais.** Ademais, não há indicação de datas, carga horária, roteiros, municípios abrangidos pela atuação dos fornecedores. Sequer foram juntados aos autos os contratos celebrados entre os profissionais e o partido.

Importante lembrar que os desembolsos efetuados para os pagamentos dos profissionais foram realizados com recursos do Fundo Partidário.

Irregularidade: não atendimento do art. 18, caput e art. 35, §2º, ambos da Resolução TSE 23.546/2017, pois o documento fiscal apresentado não contém a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelos fornecedores, e também não é possível atestar a efetiva execução das atividades contratadas, devendo o valor de R\$ 104.592,24 ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A agremiação partidária apresentou os seguintes argumentos (ID 43174033, fls. 25-28):

79. (...) foram apontados os gastos realizados com os prestadores (as) de serviços Felipe Rispoli Leal, Gerson Luiz Oliveira de Athayde, Leonilse Fracasso Guimaraes, Marli Conzatti, Miguel Soldatelli Rossetto e Vera Lucia Venturini (IDs. 5890233, pg. 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67) no total de R\$ 104.592,24.

80. No que refere a presente glosa o Parecer Conclusivo registra duas questões: uma, quanto a materialidade da campanha e, outra, referente, a irregularidade quanto a documentação fiscal apresentada. Veja-se:

81. Inicialmente, cumpre referir que a campanha de filiação pelo Prestador foi comprovada nos autos:

A campanha de filiação foi idealizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores em setembro de 2019 em todo o país.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O DRRS, em reunião no dia 15 de janeiro de 2018, oficializou a estruturação da campanha no Rio Grande do Sul através de Resolução. No ANEXO PONTO 1.13 foi juntado:

- a) O print screen do site oficial do PT NACIONAL (disponível em <https://pt.org.br/campanha-defiliacao-do-pt-sera-lancadanesta-sexta/>) que noticia, em 21.09.2017, o lançamento da campanha naquele mês;
- b) A Resolução do DRRS de 15 de janeiro de 2018 que implementa a campanha no RS;
- c) O ofício resposta enviado pelo PT NACIONAL com o quadro de filiações no ano de 2018 no Rio Grande do Sul onde 5.262 novos filiados ingressaram no PT;
- d) Quadro evolutivo das filiações no país onde, no final do ano de 2018, se chega a 2.196.206 filiados;
- e) Fotografias de algumas atividades da Campanha de Filiação no Rio Grande do Sul.

ID. Num. 5890883 - Pág. 1 a Pág. 8.

82. De notar que, o conjunto dos documentos apresentados – Resoluções do Diretório Nacional e Estadual da agremiação, documentos e fotografias juntadas aos autos permitem assentar a materialidade da campanha.

83. Tanto assim que, no ano de 2018 no Rio Grande do Sul 5.262 pessoas ingressaram nos quadros da agremiação o que de certeza decorreu da realização da campanha de filiação na qual se realizaram reuniões – demonstradas pelas fotografias juntadas e, saliente-se, não impugnadas.

84. Por outro lado, a realização da campanha de filiação e os resultados da campanha de filiação – fatos sobre os quais inexistem controvérsia – explicam a realização dos gastos, incluído aí a contratação de pessoal para tal, vez que, tal atividade não poderia dar-se sem realização de eventos de divulgação, viagens e reuniões com simpatizantes da agremiação.

85. Em relação a “*descrição detalhada das atividades*” ainda que se entenda pudesse o Prestador realizá-la de melhor forma estar-se-ia diante de irregularidade formal incapaz de por ela mesma conspurcar a transparência e o controle das contas.

86. Ademais, marca o Parecer Conclusivo como argumento a estribar apontamento ora em análise que não terem sido “*juntados aos autos os contratos celebrados entre os profissionais e o partido*” bem como, refere que, “*não há indicação de datas, carga horária, roteiros, municípios abrangidos pela atuação dos fornecedores. Sequer foram juntados aos autos os contratos celebrados entre os profissionais e o partido*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

87. Em relação a referência a não terem sido trazidos aos autos os “*contratos celebrados*” é de assinalar inexistir obrigação de que a contratação de pessoal seja comprovada através de contrato eis, que tal forma é uma das possibilidades da comprovação de tais gastos e, não requisito a tal (art. 18 § 1º).

88. Em consideração final quanto ao tópico em exame, é de gizar que, tais questões não foram suscitadas em seara de Exame Final (ID. 5588983 – Parecer) eis que, todo o referente aos prestadores elencados no presente tópico dizia única e exclusivamente com o apontamento de “*os documentos fiscais apresentados, constam somente as expressões “atividades de Assessoria” ou prestação de serviços de Assessor”* descabendo trazê-las o órgão técnico à baila ao Parecer Conclusivo (art. 38 § 1º) para, com fulcro em matéria que não suscitou ao tempo devido, cogitar da não execução das atividades.

Neste ponto, reitera-se o que já foi afirmado nos itens anteriores no sentido de que os gastos com pessoal deveriam ter sido comprovados com a juntada dos respectivos contratos de prestação de serviço, atendendo assim ao disposto no art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017, bem como ao art. 35, § 2º, o qual exige que, em se tratando de recursos do FP, cabe a Justiça Eleitoral analisar a efetivação execução do serviço.

Destarte, entende-se pela subsistência das irregularidades descritas nos subitens 4.1 e 4.2, quais sejam, realização de despesas com recursos do Fundo Partidário com infringência aos arts. 18, 29, inc. VI, e 35 § 2º, todos da Res. TSE 23.546/2017 no valor total de **R\$ 109.597,24**.

**Item 5 – Do recebimento e utilização de repasses do Fundo Partidário durante o período de cumprimento de suspensão (total: R\$ 518.277,68)**

A unidade técnica da Justiça Eleitoral verificou que a direção estadual do PT/RS recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 518.277,68, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

períodos no qual o órgão regional cumpria sanções de suspensão no recebimento dessa espécie de recurso, conforme datas e valores especificados na tabela que consta no ID 42779333, fl. 16, a seguir reproduzida:

Conta	Data	Valor (R\$)	Depositante
Conta 235288-0 ag. 10 Banco do Brasil	01/03/18	9.081,94	PT - Diretório Nacional - CNPJ 00.676.262/0002-51
	26/03/18	9.081,94	
Sub-total (R\$)		18.163,88	
Conta 113000-5 ag. 10 Banco do Brasil	19/01/18	55.000,00	PT - Diretório Nacional - CNPJ 00.676.262/0002-51
	01/03/18	172.556,90	
	14/03/18	50.000,00	
	16/03/18	50.000,00	
	26/03/18	172.556,90	
Sub-total (R\$)		500.113,80	
Total (R\$)		518.277,68	

A agremiação partidária, em suas razões finais, reitera o argumento apresentado ao longo do processo de prestação de contas, no seguinte sentido (ID 43174033, fls. 29-30 – com grifos do original):

90. O órgão partidário requereu ao E. TRE–RS emissão de certidão de prestação de contas e, de acordo com a certidão emitida pela Corte em 24 de abril de 2018 a única restrição para recebimento de repasses do Fundo Partidário naquele exercício decorria de PC referente a 2014 e havia se encerrado em 31 de janeiro do ano do exercício em apreciação, consoante foi comprovado através da juntada da certidão referida, ID 5890183 – Petição.

91. Em relação a outros períodos, se repisa, que de acordo com a certidão acima, não pendiam restrições ao recebimento de cotas pelo Diretório Regional no exercício de 2018.

92. No entanto, em meados de maio, para surpresa do órgão partidário foi emitida certidão em sentido contrário ao antes certificado pela Corte eis que, nesta (ID. 5897033) passaram a constar suspensões para os períodos de 09 de abril a 09 de junho de 2018 (PC 4610) e, de 05 de fevereiro a 05 de junho (PC 7793)

93. Tanto assim, que o Parecer Conclusivo reconhece que foi **“em 15/05/2018, o prestador de contas teve ciência de que recebeu recursos do Fundo Partidário em períodos que cumpria suspensão de recebimentos desse tipo de recurso, pois a certidão retificada foi encaminhada por e-mail ao partido”**.

94. Desta forma, nos termos do demonstrado, **o órgão partidário andava em boa-fé** eis que, ao perceber os valores provenientes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário estava estribado em certidão do Juízo, portanto, com fé pública, na qual inexistia impedimento ao percebimento de tais valores para além de 31 de janeiro.

95. Nestes termos, com vênias a entendimento diverso, parece pouco razoável pretender seja cominado, como o indica o Parecer Conclusivo, ao órgão partidário que realize a devolução do montante de R\$ R\$ 518.277,68 por ter recebido valores em período vedado e não ter realizado a devolução ao erário no prazo fixado a Resolução cogente da matéria, **eis que somente em maio emite o Tribunal certidão a retificar o que antes havia certificado.**

Com base nesses argumentos, a agremiação partidária requer o afastamento do apontamento.

Tais alegações já foram objeto de análise pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, que assim se pronunciou (ID 42779333, fls. 16-17):

Importante aqui traçar uma linha do tempo, com datas relevantes a serem observadas:

- o partido recebeu recursos do Fundo Partidário em 19/01/18, 01/03/18, 14/03/18, 16/03/18 e 26/03/18;
- em 04/04/18, o prestador de contas peticionou ao TRE-RS (protocolo 8353/2018), requerendo certidão acerca de períodos de suspensão das verbas do Fundo Partidário, conforme imagem que segue:

(...)

- na data de 24 de abril de 2018, foi emitida certidão (ID 5897083, págs. 1 e 2) solicitada pelo partido, e, na data de 15 de maio de 2018, fornecida certidão retificada (ID 5897033, págs. 1 e 2).  
Analisando as datas acima listadas, observa-se que o diretório estadual do PT-RS solicitou certidão que identificasse os períodos de suspensão do Fundo Partidário em data posterior (04/04/2018) à data dos últimos créditos irregulares na conta do partido (26/03/2018).

Ainda, em 15/05/2018, o prestador de contas teve ciência de que recebeu recursos do Fundo Partidário em períodos que cumpria suspensão de recebimentos desse tipo de recurso, pois a certidão retificada foi encaminhada por e-mail ao partido. Apesar disso, não foi observada a devolução dos valores apontados como irregulares,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando consultados os extratos bancários das contas utilizadas pela agremiação para movimentação de recursos do Fundo Partidário (contas 113000-5 e 23528-8, ambas da agência 10 do Banco do Brasil).

Nesse contexto, o valor recebido em datas nas quais o órgão regional cumpria sanções de recebimento de recursos do Fundo Partidário enseja o recolhimento do valor recebido irregularmente, no montante de R\$ 518.277,68, ao Tesouro Nacional, conforme entendimento do TRE-RS.

Portanto, não assiste razão ao prestador quando dá a entender que teria recebido os recursos do FP com base em certidão que informava a ausência de suspensão, isso porque a certidão foi emitida após o recebimento dos recursos.

A existência de certidão atestando ausência de suspensão justifica apenas a falta de restituição dos recursos, mas isso somente até o momento em que o partido teve ciência da certidão retificadora. A partir daí, a agremiação já sabia que deveria devolver os recursos do FP recebidos indevidamente, o que não foi feito.

Outrossim, o entendimento desse eg. TRE-RS no sentido da necessidade de devolução dos recursos pelo próprio partido que recebeu e utilizou indevidamente os valores do Fundo Partidário, encontra-se expresso no julgamento da PC-PP 0600278-31.2018.6.21.0000<sup>2</sup> e do REL 0600001-48.2019.6.21.0010<sup>3</sup>.

2 “(...) 2. Da utilização de recursos do Fundo Partidário em período de impedimento ao repasse de novas verbas da espécie. Inaplicabilidade do art. 37, § 3º-A, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.877/19. O dispositivo invocado pelo partido foi acrescentado à Lei dos Partidos em data posterior à contabilidade apresentada, não cabendo sua aplicação ao feito atual em respeito ao princípio do tempus regit actum. O termo inicial da penalidade é a data de publicação da respectiva decisão, e não de sua comunicação pela Justiça Eleitoral aos órgãos partidários. Dessa forma, irregulares os repasses posteriores à data do comando judicial sancionador. Falha que conduz à obrigação de devolver as quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 49, caput, e em sintonia com os arts. 59, § 2º, e 62, todos da Resolução TSE n. 23.464/15. Eventual discussão sobre a configuração de bis in idem ou enriquecimento sem causa da União em caso de condenação do Diretório Nacional pelo TSE, no processo próprio de contas, em razão da ilegalidade do repasse efetuado, deve ser tratada nas pertinentes fases de cumprimento de sentença, diante da imposição pela lei de responsabilidade solidária entre as diferentes esferas pelo ilícito comum, nos termos do art. 275 do Código Civil. Oportunidade em que o órgão partidário poderá alegar, por meio da impugnação, qualquer das hipóteses previstas no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil para eximir-se da obrigação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, inclusive eventual satisfação da obrigação, superveniente à condenação, por outro devedor demandado separadamente. (...)” (Rel. Des. Silvío Ronaldo Santos de Moraes, sessão de 12.05.2021)

3 “(...) 1. Do recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período de suspensão. O benefício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, os valores recebidos do Fundo Partidário em datas nas quais o órgão regional cumpria sanções devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Destarte, entende-se pela subsistência da irregularidade referente à utilização de recursos do Fundo Partidário recebidos durante o período de suspensão, no total de **R\$ 518.277,68**.

**Item 6 – Do recebimento de recursos de fontes vedadas – infringência ao art. 12 da Resolução TSE 23.546/17 e alterações do art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95 – (total: R\$ 1.463,32)**

A unidade técnica da Justiça Eleitoral identificou, originariamente, o recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades, os quais não estavam filiados a partido político, no valor de R\$ 963,00 (doadores: Julio Cesar da Silveira Bacchin, Supervisor-assistente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e Marcelo Roberto Model Nepomuceno, Superintendente de Com. Social da Assembleia Legislativa).

Após as diligências requeridas por esta Procuradoria Regional Eleitoral a fim de verificar eventuais fontes vedadas em relação ao art. 31, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, a unidade técnica da Justiça Eleitoral acrescentou doação proveniente de Angela Maria Rech Gil, ocupante do cargo de Supervisor-assistente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no valor de R\$ 500,00.

---

expresso no § 9º do art. 37 da Lei n. 9.095/95 tão somente suspende, no segundo semestre do ano eleitoral, o desconto de valores relativos a condenações de recolhimento ao erário. Sendo assim, nesse período, os órgãos partidários condenados a devolver recursos ao erário por meio de desconto no repasse de verbas do Fundo Partidário, receberiam o recurso integral, sem qualquer dedução. Portanto, não se trata de trégua na penalidade de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e, muito menos, aplica-se a partidos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, caso dos autos. Manutenção do comando de restituição ao erário da quantia ilegalmente recebida. (...)” (Rel. Des. Arminio Jose Abreu Lima da Rosa, sessão de 22.01.2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, conforme constou no parecer conclusivo (ID 42779333, fl. 19), “o novo valor correspondente a Fontes Vedadas de contribuições de não filiado ou filiado à agremiação diversa ao Partido dos Trabalhadores (PT), que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, perfaz o total de R\$ 1.463,32 (R\$ 963,32 apontado no Exame da Prestação de Contas - item 7 + R\$ 500,00 referente a valor apurado na informação ID 12180683), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme comando do art. 14 da Resolução TSE 23.546/2017”.

A agremiação partidária não contesta esse apontamento. Ao contrário, reconhece expressamente o equívoco. Transcreve-se (ID 43174033, fl. 4):

11. No Item 6 do Parecer Conclusivo foi anotado o recebimento de recursos de fonte vedada: doações de ocupantes de cargos públicos não filiados ou, filiados a agremiação diversa.

12. Em relação ao tema, já havia o Prestador manifestado (ID 35342483, pg. 7) que “... inexistiu óbice ao apontado inicialmente bem como ao resultado das diligências posteriormente realizadas da qual resultou marcada a obrigação de realização de recolhimento ao erário no montante de R\$ 1.463,32” aos quais não de ser acrescidos R\$ 500,00 referente ao valor apurado na informação ID 12180683.

Portanto, incontroverso que a agremiação partidária recebeu doação, no valor de **R\$ 1.463,32**, de pessoas físicas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração em violação ao inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

## II.II – Das sanções

Comprovadas irregularidades no valor de **R\$ 1.045.579,96** que representa **40,91%** do total de recursos recebidos no exercício de 2018 (R\$ 2.555.329,51), faz-se necessária a **desaprovação** das contas nos termos do art. 46,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inc. III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/15, bem como a imposição das seguintes obrigações e sanções:

### II.II.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, o recebimento irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário e os gastos irregulares efetuados com tais recursos, bem como o recebimento de receitas de fonte vedadas ensejam a **determinação à agremiação de repassar a quantia de R\$ 1.045.579,96 ao Tesouro Nacional conforme art. 37 da Lei dos Partidos Políticos<sup>4</sup> c/c art. 14, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015<sup>5</sup>.**

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15<sup>6</sup>.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 8%. Isso porque o total das quantias irregulares alcança **R\$ 1.045.579,96**, que representa **40,91%** do total de recursos recebidos (R\$ 2.555.329,51)

### II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais

---

4 Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

5 Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

6 Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

(...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e**

(grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável analogicamente também para a hipótese do art. 36, inc. II, acima referido.

Ocorre que, no presente caso, considerando que o recebimento de fonte vedada foi no valor de apenas R\$ 1.463,32, que representa 0,06% da receita financeira do exercício, até mesmo a sanção de suspensão pelo prazo mínimo de **um mês** seria desproporcional, razão pela qual entendemos que é suficiente a determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 1.045.579,96** ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento e utilização de verba do Fundo Partidário sem a devida comprovação e ao recebimento de recursos de fontes vedadas;

b) da aplicação de multa no percentual de 8% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Porto Alegre, 06 de janeiro de 2022.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL